



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/100.461/2003
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER

PARECER CEE Nº 463 / 2003(N)

Determina às instituições que ministram Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, Habilitação de Técnico em Radiologia que só matriculem alunos que tenham 18 anos completos até o início das aulas e mediante comprovação de conclusão do Ensino Médio, em atendimento à legislação vigente, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER, neste ato representado pelo Ilustre Diretor Presidente, Sr. Fernando Gerber Filho, solicita a este Conselho a adoção de providências necessárias no intuito de coibir que as escolas de formação de Técnicos em Radiologia deste Estado matriculem alunos com idade inferior a 18 (dezoito) anos e sem comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, cumprindo-se a legislação de regência da profissão e normas emanadas do Conselho Nacional de Educação (art. 4º, § 2º da Lei nº 7.394/85 c/c Parecer CNE/CEB nº 09/2001) sob pena de os alunos, nesta condição, não lograrem o registro profissional.

O Art. 4º da Lei nº 7.304/85, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, determina que as Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia, definindo no § 2º : que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

Com relação ao Parecer CNE/CEB nº 09/2001, aprovado em 13/03/2001, este orientou o Sistema de Ensino e as respectivas Escolas, a saber:

-
- 12.1 – Os cursos Técnicos em Radiologia, da área de Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até o início das aulas, e mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto, atende-se à Recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7.394/85)”. (grifos do original).

Em 11/07/2002, foi publicada a Lei nº 10.508, que alterou o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394/85, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“ I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em radiologia”.

O solicitante informa que o descumprimento das normas acima por determinadas instituições tem criado embaraços jurídicos e desgastes para o Sistema CONTER/CRTRs, que, reiteradamente, vem sendo acionado judicialmente e que tal atitude apenas ocasiona lesão aos alunos – terceiros de boa-fé – egressos de tais cursos, os quais, apesar de devidamente autorizados pelo Poder Público competente, insistem em descumprir as próprias normas emanadas pelo Sistema Educacional.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, serve este Parecer para determinar que as Instituições que ministram Cursos de Educação Profissional de Técnico em Radiologia, na área Profissional de Saúde, cumpram as normas da lei que regulamenta a profissão, bem como as emanadas do Conselho Nacional de Educação acima referidas, só matriculando em seus cursos alunos que tenham 18 anos completos até início das

aulas e mediante comprovação de conclusão do Ensino Médio, sob pena de terem suspensas as autorizações concedidas por este Colegiado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2003.

Roberto Guimarães Boclin – Presidente

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Relatora

Antonio José Zaib “ ad hoc”

João Pessoa de Albuquerque

Magno de Aguiar Maranhão

Maria Lucia Couto Kamache

Sohaku Raimundo César Bastos

Valdir Vilela

Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 2003.

Rivo Gianini
Presidente Interino

Homologado em ato de 18/02/2004

Publicado em 03/03/2004, pag. 32

Republicado em 11/03/2004, pag. 14